

**Autos n. 471/2009.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Londrina** em face de **Norma Terezinha Silvestre Camargo**, alegando haver excesso de execução pelas seguintes razões: a) a planilha de cálculo apresentada pela exequente contém juros em duplicidade no período de janeiro a abril de 2005; e b) o índice de atualização monetária estabelecido na sentença exequenda é o INPC, que não foi observado pela credora. Aponta haver um excesso de execução de R\$ 9.045,46.

Instada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 12-14). Aduz que houve mero erro involuntário na elaboração da planilha, tanto no que diz com a suposta duplicidade de juros como no tocante ao índice de atualização. Entende que o valor correto quando da propositura da execução era de R\$ 62.989,80 (1/4 desse total seria de responsabilidade do embargante).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 53-54, pugnano pela procedência dos embargos.

**Relatei. Decido.**

1. Os embargos são procedentes.

O parecer contábil elaborado pelo contador do Ministério Público apontou a insubsistência do valor executado pela embargada, averbando:

“O cálculo oferecido pelos autores (fls. 19-26) está equivocado, vez que, ao que parece, procedeu à atualização monetária a partir de novembro/99, quando o

acórdão definiu a data inicial como sendo 12/04/05 (fls. 206).

Assim, os demais itens do cálculo (juros e honorários) se tornaram inconsistentes, tendo em vista que são determinados a partir do valor corrigido.

Por sua vez, o cálculo apresentado pelo Município (data base: agosto/08 - fls. 06 - embargos) está dentro dos limites impostos pela sentença e pelo acórdão, portanto, regular (sic) e em condições de ser aceitos..." (fls. 46-47).

Não bastasse, observo que a própria embargada admite ter utilizado índice de correção (média INPC/IBGE/IGP-DI) diverso do fixado no título judicial (INPC).

De sorte que, nos termos do parecer contábil do Ministério Público, que adoto, fixo como devido o valor do débito apontado na planilha de fls. 06 (R\$ 60.929,66 - agosto de 2008).

2. Do exposto, com fundamento no art. 741, V, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para reduzir o total do crédito exequendo à quantia de R\$ 60.929,66, atualizada até agosto de 2008 (cf. planilha de fls. 06).

Pela sucumbência, mas observada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12), pagará a embargada as custas e despesas do processo de embargos. Suportará, ainda, o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à Fazenda, que fixo em R\$ 800,00, autorizada a compensação com a honorária cobrada na execução (a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ).

P.R.I.

Londrina, 9 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**